



APD  
Nº 70082219494 (Nº CNJ: 0193858-25.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO. AGENTE INCAPAZ.**

1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como objetivo conferir maior civilidade à teoria das capacidades, mais próximo aos direitos fundamentais, tendo como escopo precípua promover a autonomia e a autodeterminação da pessoa com deficiência.

2. A partir disso, destaca-se dois vetores interpretativos da nova teoria das capacidades: (i) a regra é a capacidade, de forma que a incapacidade deve ser interpretada restritivamente; e (ii) a incapacidade é uma técnica para proteger, não para punir, o incapaz.

3. A nulidade dos negócios jurídicos não perpassam tão somente pela verificação da data da assinatura dos contratos em comparação com a data da sentença de interdição. A (in)capacidade é matéria fática, não jurídica, que, comprovada, macula com vício insanável os contratos bancários firmados.

4. No caso dos autos, as provas de que a parte autora não possuía capacidade de entendimento dos termos dos contratos de empréstimos bancários que firmou são fartos. Assim, não há dúvida de que a autora quando da celebração dos negócios jurídicos não se encontrava em plena faculdade mental, padecendo de capacidade para firmar qualquer negócio jurídico sem a presença de representante/assistente.

5. Anuladas as avenças, retornam as partes ao *status quo ante*, ensejando repetição em dobro do valor pago indevidamente pela consumidora, porquanto não demonstrado o engano justificável por parte da instituição ré, devendo tal quantia ser compensada com o valor efetivamente recebido pela parte autora quando da celebração do negócio.

**APELAÇÃO PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082219494 (Nº CNJ: 0193858-25.2019.8.21.7000)

COMARCA DE TRAMANDAÍ

SIMONE MORAIS BICA

APELANTE

BANCO OLE BONSUCESO  
CONSIGNADO S A

APELADO

MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO  
SUL

APELADO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

APELADO



APD  
Nº 70082219494 (Nº CNJ: 0193858-25.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

BANCO VOTORANTIM

APELADO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) E DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS.**

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

DES.<sup>a</sup> ANA PAULA DALBOSCO,  
RELATORA.

### RELATÓRIO

**DES.<sup>a</sup> ANA PAULA DALBOSCO (RELATORA)**

Trata-se de apelação interposta por **SIMONE MORAIS BICA** em face de sentença (fls. 409-413) que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade contratual ajuizada em face de **BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS E BANCO VOTORANTIM.**

Em suas razões (fls. 414-417), a autora sustenta que os contratos de empréstimos bancários foram firmados quando ausente sua capacidade civil. Aduz, que era conhecida na cidade de Tramandaí pelo seu transtorno mental, pois costumava se mostrar agressiva, sem controle e andar despida na rua. Relata que a nulidade requerida decorre da contratação por pessoa incapaz de expressar sua vontade, não tendo sido representada, assistida ou apoiada na realização do negócio jurídico. Advoga que, não obstante sua



APD

Nº 70082219494 (Nº CNJ: 0193858-25.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

interdição tenha se dado posteriormente à assinatura dos contratos, seu comportamento anterior revela sua incapacidade. Pede provimento.

Apresentadas contrarrazões às fls. 421-425, 475-481, 483-492 e 494-502.

Dada vista ao Ministério Público, apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Vieram conclusos os autos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> ANA PAULA DALBOSCO (RELATORA)

#### **Admissibilidade recursal**

Eminentes colegas.

É de ser conhecido o apelo interposto, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é próprio e há interesse e legitimidade para tanto. Ademais, foi apresentado tempestivamente e dispensado de preparado, em virtude da AJG deferida em primeiro grau. Por outro lado, inexistem fatos extintivos ou modificativos do direito de recorrer do demandante.

Passo, então, ao exame do mérito.

#### **Mérito do recurso**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a anulação dos negócios jurídicos referentes a empréstimos bancários, sob o argumento de que foram firmados por incapaz. Alega a demandante que além de fazer uso de *crack*, é portadora de esquizofrenia paranoide desde os 18 anos de idade, razão pela qual não possuía qualquer discernimento para efetivar os negócios.

As defesas apresentadas pelos banco réus se resumem em advogar que os contratos foram firmados respeitando o ordenamento jurídico, que foram exigidos os documentos pessoais e foram liberados os respectivos créditos em favor da autora.



APD  
Nº 70082219494 (Nº CNJ: 0193858-25.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

A sentença proferida pelo juízo de origem, por sua vez, fundamentou seu juízo de improcedência no fato da autora ter sido interditada posteriormente ao momento da assinatura dos contratos, de forma que não haveria prova de sua incapacidade civil até aquele momento.

Decisão esta da qual se insurge a recorrente.

Pois bem.

A controvérsia recursal, portanto, é simples, limita-se em apurar se a parte autora possuía capacidade civil para realizar negócios jurídicos quando da assinatura dos contratos de empréstimos bancários.

Antes de mais nada convém uma breve, mas importante, digressão acerca da nova teoria das capacidades, vigente no Código Civil a partir da criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Se vive hoje uma época em que se desperta para a proteção de novos interesses e novos sujeitos. Sem dúvida há um olhar mais atencioso para as pessoas mais vulneráveis. Pietro Perlingieri lembra que a civilização de um país é medida pela forma com que são tratadas as pessoas mais vulneráveis<sup>1</sup>.

Nesse contexto, pode-se afirmar sem receio de exagero, que o nível de civilidade deste país até bem pouco tempo era bastante reduzido.

A capacidade civil sempre foi negada àqueles que se comportavam de modo diferente do modelo padrão, conforme a terminologia adotada pelo Código Civil de 1916, vigente até 2002, os “loucos de todo gênero” não tinham lugar na sociedade e sua voz não era ouvida.

É de conhecimento geral o ocorrido na cidade de Barbacena, com seu conhecido Hospital Colônia, há pouco mais de cinquenta anos atrás, para o qual eram enviados qualquer pessoa marginalizada da sociedade (opositores políticos, homossexuais, prostitutas, moradores de rua, pessoas sem documentos). O tratamento desumano dispensado aos pacientes se tornou notório ao ponto do psiquiatra italiano Franco Basaglia classificar a instituição como um “*campo de*

---

<sup>1</sup> PERLINGIERI, Pietro. Trad. Maria Cristina de Cicco. *O direito civil na ilegalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pág. 787.



APD  
Nº 70082219494 (Nº CNJ: 0193858-25.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*concentração nazista*<sup>2</sup>. Estima-se que lá mais de 60 mil pessoas morreram, no que ficou conhecido como “Holocausto brasileiro”<sup>3</sup>.

Disso se ressalta a importância de não taxar como “louco de todo gênero” aqueles que fogem do padrão social, haja vista que o comportamento social, político, ético desviante não significa deficiência ou doença, mas exercício livre de escolhas. Até mesmo porque não é simples, e talvez não seja razoável, definir o que, afinal de contas, seja uma vida normal.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, assim, tem como objetivo conferir maior *civilidade* à teoria das capacidades, mais próximo aos direitos fundamentais, tendo como escopo precípuo promover a autonomia e a autodeterminação da pessoa com deficiência.

Nasce, assim, o direito fundamental à capacidade civil, que nada mais é do que atribuição de autodeterminação, o poder de escolha dos próprios rumos, decisões sobre aspectos existenciais e patrimoniais da própria vida.

A partir disso cabe frisar dois vetores interpretativos da nova teoria das capacidades: (i) a regra é a capacidade, de forma que a incapacidade deve ser interpretada restritivamente; e (ii) **a incapacidade é uma técnica para proteger, não para punir, o incapaz.**

Assim, apesar desta lei ter entrado em vigor em momento posterior à celebração dos contratos aqui impugnados, é partir desta moldura jurídica que o presente feito deve ser examinado, em razão da sua força normativa.

Com a reforma estabelecida pelo referido Estatuto somente restou uma hipótese de incapacidade absoluta, qual seja, dos menores de 16 anos de idade. Por outro lado com relação à incapacidade relativa o art. 4º do Código Civil dispõe:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

<sup>2</sup> Museu da Psiquiatria Brasileira, ed. (25 de setembro de 2009). «[Histórico do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena](#)». Consultado em 25 de novembro de 2013. Arquivado do [original](#) em 3 de dezembro de 2013.

<sup>3</sup> ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro*. São Paulo: Editora Geração, 2013.



APD

Nº 70082219494 (Nº CNJ: 0193858-25.2019.8.21.7000)

2019/Cível

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

No caso dos autos, é incontroverso que a autora foi interdita aos 44 anos de idade em 07/12/2015 (fl. 404), bem como que a interdição se deu posteriormente à assinatura dos contratos bancários. Não há, da mesma forma, qualquer debate acerca do efeito *ex nunc* da sentença de interdição, razão pela qual, em princípio, não atingiria atos pretéritos.

Ocorre que a nulidade dos negócios jurídicos não perpassam tão somente pela verificação da data da assinatura dos contratos em comparação com a data da sentença de interdição. A (in)capacidade é matéria fática, não jurídica, que, comprovada, macula com vício insanável os contratos bancários firmados.

Da mesma forma, é despicienda a ciência das instituições financeiras acerca do estado mental da autora. Para a anulação dos negócios não é necessário o *dolo* dos bancos, se sabiam ou não das deficiências da consumidora quando firmaram contrato. Ora, se a firmatária não possuía capacidade, o contrato será nulo de pleno direito, independentemente da ciência da instituição financeira.

E aqui deve-se ter cuidado para não usurpar o escopo da mais moderna legislação. A flexibilização do conceito de “incapacidade”, não deve ser utilizada de modo a prejudicar a quem se pretende proteger. O que se quer dizer é que o direito fundamental à capacidade civil, através da possibilidade de autodeterminação e poder opinar sobre os rumos da própria vida, deve se refletir como forma de conferir dignidade ao sujeito e não para lhe afastar da proteção jurídica, Este é o vetor interpretativo trazido ao ordenamento jurídico pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.



APD

Nº 70082219494 (Nº CNJ: 0193858-25.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Prova disso, conforme exemplo trazido pela defensoria pública, é a criação do instituto da decisão apoiada, que permite ao incapaz firmar contrato bancário, sem necessitar de representação ou assistência, bastando o auxílio de duas pessoas capazes de sua confiança.

*In casu*, as provas de que a parte autora não possuía capacidade de entendimento dos termos dos contratos de empréstimos bancários que firmou são fartos. E o Ministério Público e a Defensoria Pública as examinaram de forma minuciosa e robusta:

- No prontuário de atendimento da autora na Secretaria Municipal de Saúde consta o seguinte registro em 28/04/2008: “paciente com diagnóstico de esquizofrenia paranóide desde os 18 anos de idade”.

- No of. Nº 181/14, acostado aos autos da ação de interdição, processo nº 112653-2000/14-0, há o relato do acompanhamento da autora pelo Centro de Atenção Psicossocial – Viva a Vida -, que descreve o histórico de Simone contado pela filha Pâmela Moraes Bica da Silva (fls. 59-61):

*Segundo Pâmela, sua mãe, sofreu um acidente aos vinte e cinco anos de idade, onde ficou com sequelas, mudando radicalmente seu comportamento e passando a receber um benefício por invalidez. Ela refere que o marido e os pais de Simone, cuidavam dela, no entanto o esposo de Simone não conseguiu mais conviver com a mesma, vindo a se separar. Atualmente, ele reside de favor no município de Novo Hamburgo. Em torno de dez anos o genitor de Simone veio a falecer e ela recebe a pensão do pai, Sr. Luis Carlos Germe Bica, que era militar.*

- No mesmo relato consta que Simone possui rendas, mas não consegue administrar os valores por utilizá-los para aquisição de crack e maconha.

- No of. 008/2018 do CAPS – Tramandaí (fl. 398), há referência de que a paciente Simone realiza atendimentos naquela unidade de saúde desde 2008, porém sem aderir às medicações e aos tratamentos propostos; e que ela tem



APD  
Nº 70082219494 (Nº CNJ: 0193858-25.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

histórico de diversas internações compulsórias, bem como de muitas faltas aos atendimentos psiquiátricos, sem justificativa da família.

- Às fls. 34-35 foram colacionadas postagens de rede social anunciando a presença de Simone Bica, comportando-se de maneira estranha pelas ruas da cidade. Em uma delas é dito: *“pessoal, essa senhora se chama Simone Bica de Moraes, ela anda pelas ruas de Tramandaí, aparentemente, faz uso de algum tipo de droga.”*.

- Em laudo de fl. 37, datado do ano de 2009, é prescrito à paciente medicamento chamado Haldol, cuja bula destaca como indicação de uso o seguinte quadro clínico: “Acreditar em ideias que não correspondem à realidade (delírios).

- Às fls. 39-43, é demonstrado que os medicamentos foram prescritos por anos contínuos, como 2009, 2010, 2011, 2012, 2014.

- À fl. 71-72 é indicado pelo CAPS que a paciente é pessoa que vive em situação de rua e demonstra nítida perturbação mental.

Assim, não há dúvida de que a autora quando da celebração dos contratos de empréstimo bancário não se encontrava dentro das suas plenas faculdades mentais, padecendo de capacidade para firmar qualquer negócio jurídico sem a presença de representante/assistente.

De se consignar, por último, a ausência de qualquer prejuízo às instituições financeiras que concederam os empréstimos, visto que com a anulação deverão as partes retornar ao *status quo ante*, com a devolução de todos os valores percebidos pelos contratantes.

Justamente, em razão disso – ausência de qualquer prejuízo financeiro -, causa espécie a esta julgadora a insistência dos bancos réus, diante da farta produzida nos autos, em defender a idoneidade da contratação, seja na seara administrativa, seja judicialmente, tal conduta vai de encontro ao princípio da boa-fé que regula toda relação jurídica.

Nessa conjuntura, uma vez que a formação dos contratos não respeitou as diretrizes fundamentais de todo e qualquer negócio jurídico, outra solução não há senão as suas anulações.

#### **DANOS MATERIAIS – DA REPETIÇÃO EM DOBRO**





APD  
Nº 70082219494 (Nº CNJ: 0193858-25.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

No que refere aos danos materiais suportados, sabe-se que a anulação do negócio jurídico tem como consequência a volta ao *status quo* das partes envolvidas, nos termos do art. 182 do Código Civil<sup>4</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor, todavia, disciplina no parágrafo único de seu artigo 42 a devolução dos valores cobrados indevidamente no âmbito das relações de consumo:

Art. 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único – O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse contexto, cabe à parte requerida fazer prova de que a cobrança indevida se deu por erro justificável para que a repetição não seja devida em dobro.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE QUITAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Assistência judiciária gratuita: A alegação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, acompanhada da prova de que se encontra, a instituição financeira, em liquidação extrajudicial, conduz ao deferimento da "benesse". 2. Responsabilidade do fornecedor de serviços: Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Artigo 14 do CDC. Caso em que o réu não forneceu o saldo devedor para quitação antecipada do contrato de empréstimo, mesmo após reiterados pedidos do autor. 3. Repetição do indébito: Caso em que não incumbe ao consumidor provar a má-fé para que se configure a repetição em dobro, mas sim, prova que compete ao prestador de serviço com relação à ocorrência de engano justificável. Devolução que deve se dar em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do CDC. 4. Danos morais não caracterizados: Meros dissabores ou incômodos não justificam, necessariamente, a caracterização do dano moral e o conseqüente dever de indenizar, tratando-se de mero desconforto decorrente de

<sup>4</sup> Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.



APD  
Nº 70082219494 (Nº CNJ: 0193858-25.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

situação de descumprimento contratual. Sentença reformada, no ponto. DUPLA APELAÇÃO. RECURSOS DO RÉU E DO AUTOR PROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055898548, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 11/09/2013)

No presente caso, então, a cobrança indevida enseja repetição em dobro do valor pago, porquanto não demonstrado o engano justificável, diante (i) da notoriedade do transtorno mental enfrentado pela demandante, (ii) do seu vício em drogas, (iv) do seu conhecido comportamento no município, e (iv) da pura insistência dos réus diante de tais fatos em manter as contratações, devendo tal quantia ser compensada com o valor efetivamente recebido pela parte autora quando da celebração do negócio ora anulado.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao apelo, julgando procedente a presente demanda, para: (i) declarar a nulidade dos contratos *sub judice* firmados entre as partes; (ii) condenar os réus à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pela parte autora, compensando-se com o valor efetivamente recebido pela consumidora, nos termos e fundamentos supra.

Considerando que, com o julgamento do presente recurso, há procedência total da demanda, imperioso o redimensionamento dos honorários, devendo os réus arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios do procurador da parte contrária, os quais fixo em 20% sobre os valores debitados diretamente da recorrente, em favor do Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública – FADEP, corrigidos pelo IGP-M a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Registra-se que a fixação dos honorários da demanda atenta ao trabalho desenvolvido pelos causídicos e a complexidade da causa, já observadas, nesta estipulação as regras contidas no artigo 85, §§2º e 11, do CPC/15<sup>5</sup>.

---

<sup>5 5</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.



APD  
Nº 70082219494 (Nº CNJ: 0193858-25.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL** - Presidente - Apelação Cível nº 70082219494,  
Comarca de Tramandaí: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: LAURA ULLMANN LOPEZ

---

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento